

AULA-RESUMO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI N. 8.429/1992

A Lei n. 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, foi alterada pela Lei n. 14.230/2021, mantendo-se o número original da legislação. Conforme previsto no art. 37, § 4º da Constituição Federal, a prática de atos de improbidade pode resultar em sanções como:

- suspensão dos direitos políticos;
- perda da função pública;
- ressarcimento ao erário; e
- indisponibilidade de bens, sem prejuízo de eventual ação penal.

Apesar da referência constitucional à ação penal, a ação de improbidade possui natureza civil, sem caráter penal, ou seja, não resulta em privação de liberdade, mas apenas em sanções de ordem civil. Entre as penalidades, destacam-se:

- suspensão dos direitos políticos, que não se confunde com sua perda ou cassação;
- perda da função pública para agentes vinculados ao serviço público;
- ressarcimento ao erário pelos danos causados; e
- bloqueio de bens para garantir a reparação do prejuízo.

Suspensão dos direitos políticos	É a incapacidade temporária de se exercer os direitos políticos previstos na Constituição. Cuidado! Não pode haver cassação dos direitos políticos (art. 15, CF/1988). Os prazos de suspensão estão previstos no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que veremos mais adiante.
Perda da função pública	Caso o agente público tenha função pública, haverá a consequência de perde a função. Veremos que algumas pessoas, mesmo sem ter função pública, podem praticar ato de improbidade como um terceiro: se beneficiando, induzindo ou concorrendo para a prática do ato de improbidade.
Ressarcimento ao erário	Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 8º o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos <u>apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.</u> Como regra, a lei não exige a ocorrência do dano para que esteja tipificado o ato de improbidade. Mas para o ressarcimento ao erário, necessariamente exige-se a efetiva ocorrência do dano; o ato deve afetar o patrimônio no sentido econômico (art. 21).

Indisponibilidade dos bens	A indisponibilidade dos bens não é tecnicamente uma sanção. Trata-se de um "bloqueio" dos bens. o agente não poderá doar, vender, fazer permuta dos bens. o bem fica com a pessoa, mas ele não pode ser alienado. É uma medida para evitar a dilapidação do patrimônio do agente e assegurar... o ressarcimento ao erário. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus visa garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
--	---

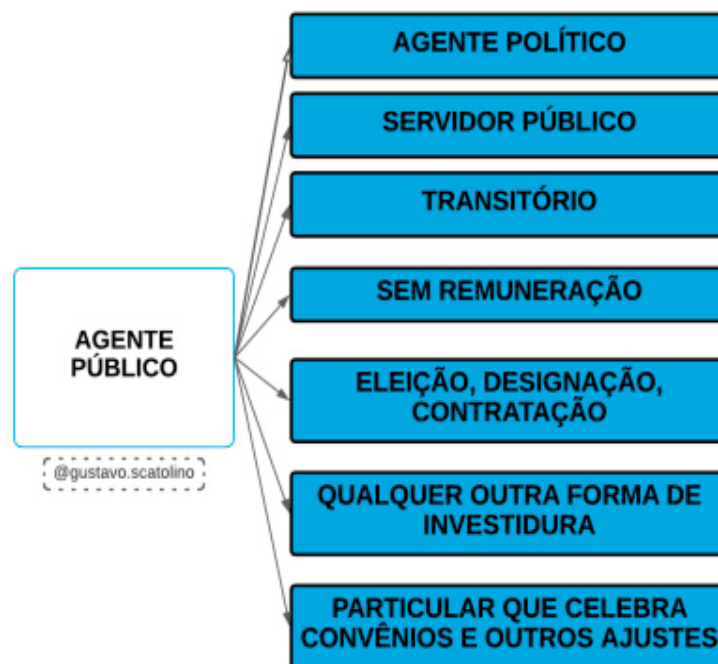
Em relação à suspensão dos direitos políticos, é importante observar que os prazos variam conforme o tipo de ato de improbidade, destacando-se que essa sanção não se confunde com a cassação, vedada pela Constituição. Já a perda da função pública, quando aplicável, será determinada pelo juiz responsável pelo julgamento.

Quanto ao ressarcimento ao erário, a legislação prevê que o sucessor ou herdeiro do responsável por danos ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito responderá apenas até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Por exemplo, se o prejuízo for de R\$ 200 mil e o sucessor receber R\$ 100 mil em herança, sua responsabilidade limitar-se-á a esse montante, sem obrigação de cobrir o valor restante.

A indisponibilidade de bens é uma medida cautelar em que o juiz bloqueia o patrimônio do réu, impedindo sua alienação, doação ou transferência. Embora os bens permaneçam sob titularidade do réu, ele fica impossibilitado de dispor deles até o término da ação, assegurando o ressarcimento integral ao erário em caso de condenação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o **agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. Parágrafo único.

No que se refere a recursos de origem pública, **“sujeita-se às sanções previstas nesta lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente”**.



Obs.: Se houver a celebração de qualquer ajuste com uma entidade de direito privado, e o particular cometer atos de improbidade administrativa contra essas entidades, ainda que estas não façam parte da estrutura estatal, o agente envolvido será responsabilizado. A lei também esclarece que um agente público pode ser responsabilizado mesmo que não ocupe um cargo público formalmente. Caso atue de forma dolosa e se beneficie do ato de improbidade, responderá pelos seus atos. Por fim, a legislação prevê a responsabilização do terceiro que, em conluio com o agente público, se beneficie ou induza a prática do ato de improbidade. Este terceiro, ao agir em conjunto com o agente, também responderá pelas infrações cometidas.

ATO DE IMPROBIDADE	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	MULTA	PROIBIÇÃO DE CONTRATAR / RECEBER BENEFÍCIO	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA
Enriquecimento Ilícito	Até 14 anos	Equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Até 14 anos	Sim
Lesão ao Erário	Até 12 anos	Equivalente ao valor do dano	Até 12 anos	Sim
Atenta contra Princípio	—	Até 24 vezes o valor da remuneração	Até 4 anos	—



Na Lei de Improbidade Administrativa, é essencial memorizar os arts. 9º, 10 e 11, pois eles descrevem os diferentes tipos de atos de improbidade. O art. 9º trata dos atos que geram enriquecimento ilícito, o art. 10 aborda os que causam lesão ao erário, e o art. 11 refere-se aos atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Art. 9º Enriquecimento ilícito: A sanção para o ato que gera enriquecimento ilícito inclui a suspensão dos direitos políticos por até 14 anos, multa correspondente ao valor do acréscimo patrimonial indevido, e a proibição de contratar com o Estado ou de receber benefícios públicos por até 14 anos. Caso o agente ocupe função pública, haverá a perda dessa função.

Obs.: Um recurso mnemônico útil para lembrar o prazo de suspensão é contar as letras da palavra “enriquecimento” (14), correspondendo aos 14 anos de sanção.

Art. 10. Lesão ao erário: Para os atos que causam dano ao erário, a suspensão dos direitos políticos pode ocorrer por até 12 anos, além da aplicação de multa equivalente ao valor do prejuízo causado e a proibição de contratar com o Estado por até 12 anos. Também neste caso, o agente perderá a função pública, se a possuir.

Art. 11. Atos que atentam contra princípios: Os atos que violam princípios da administração pública não acarretam suspensão dos direitos políticos nem perda de função. As sanções previstas são a aplicação de multa de até 24 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente e a proibição de contratar com o Estado por até 4 anos.

Uma mudança importante trazida pela Lei n. 14.230/2021 foi a eliminação da responsabilização por forma culposa, que antes era prevista no art. 10. Agora, somente os atos praticados com dolo, ou seja, com intenção de causar o resultado, são considerados improbidade administrativa. Além disso, o dolo exigido é específico, ou seja, o agente deve ter agido com a intenção deliberada de praticar a conduta ilícita. Portanto, não há mais punição para condutas culposas, sendo necessário que a ação tenha sido motivada pelo dolo específico.

O art. 1º, parágrafo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que as condutas dolosas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 configuram atos de improbidade. Para isso, é exigida a “vontade livre e consciente”, sendo insuficiente apenas a voluntariedade.

Assim, o dolo exige que o agente tenha atuado com plena liberdade e consciência. Por exemplo, se um gestor público, ao fiscalizar contratos, é coagido a não extinguir um contrato de uma empresa, tal conduta não seria considerada improbidade, pois estaria sob coerção, sem liberdade de escolha. A ação também deve ser consciente, ou seja, o agente precisa ter clareza sobre seus atos. Se houver falta de consciência ou certeza, não se configurará improbidade. Portanto, não basta a mera voluntariedade; é necessário comprovar a intenção deliberada de praticar os atos descritos nos arts. 9º, 10 ou 11 da lei.

A propositura da ação de improbidade pode ser feita pelo Ministério Público ou pelo ente público lesado pela conduta ilícita, conforme o art. 17 e a interpretação do STF. Isso confere legitimidade à União, estados e qualquer entidade vítima do ato de improbidade para ajuizar a ação.



10m

A prova do dolo é uma etapa complexa. O Ministério Público ou o ente público que ingressar com a ação deve demonstrar que o agente atuou com dolo, ou seja, com intenção específica, livre e consciente de cometer a conduta ímproba. Essa exigência torna a prova mais desafiadora, pois é necessário apresentar evidências concretas que caracterizem o ato de improbidade. Além disso, tanto o Ministério Público quanto o ente público podem realizar o acordo de não persecução cível, um instrumento que permite o arquivamento da ação de improbidade, desde que sejam cumpridos os requisitos legais.



ATENÇÃO

É fundamental compreender bem os atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que abordam, respectivamente, o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e os atos que atentam contra princípios da administração pública. Em provas, o examinador pode descrever um ato ilícito e questionar sobre as sanções correspondentes, como, por exemplo, afirmar que receber vantagem indevida é um ato que gera enriquecimento ilícito e que isso acarretaria a suspensão dos direitos políticos por até 14 anos, além de multa equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

Atenção especial deve ser dada à possibilidade de o examinador misturar sanções entre os artigos. Por isso, é necessário memorizar a tabela de sanções do art. 12, correlacionada aos atos dos arts. 9º, 10 e 11. Cada um desses artigos trata de um tipo específico de ato de improbidade, e suas respectivas sanções devem ser conhecidas e memorizadas.

É importante lembrar que os arts. 9º e 10 trazem exemplos meramente exemplificativos. Isso significa que, além dos atos mencionados nesses artigos, outras condutas que se encaixem nas categorias de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário também podem ser consideradas atos de improbidade. A lei utiliza a expressão “notadamente”, indicando que a lista não é exaustiva, e o Ministério Público pode propor a inclusão de outras condutas semelhantes, cabendo ao juiz decidir com base no caso concreto. Por outro lado, o art. 11, que trata dos atos que atentam contra os princípios da administração pública, traz uma lista taxativa, ou seja, as condutas previstas neste artigo são restritas às que estão expressamente mencionadas na lei. Não é possível que o juiz, por interpretação, inclua outros tipos de condutas no rol do art. 11, pois essa lista é fechada e definida de forma precisa pela legislação.

Para compreender melhor os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade, é essencial atentar-se aos verbos utilizados em cada caso.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	LESÃO AO ERÁRIO	ATENTA CONTRA PRINCÍPIO
RECEBER	PERMITIR	REVELAR
PERCEBER	FACILITAR/CONCORRER:	NEGAR
VANTAGEM ECONÔMICA	– incorporação renda, bens...	FRUSTRAR:
UTILIZAR:	DOAR	– concurso
– pessoal/bens	REALIZAR	– chamamento público
USAR:	CONCEDER:	– licitação
– bens/rendas	– benefício fiscal	DEIXAR
ACEITAR	FRUSTRAR:	DESCUMPRIR:
INCORPORAR	– licitação	– parcerias
ADQUIRIR	– parceria c/ perda patrimonial	NOMEAR:
	ORDENAR AGIR:	– nepotismo
	– arrecadação tributo/renda	PRATICAR:
	LIBERAR:	– violação publicidade
	– verba pública/recursos	
	CELEBRAR	

O art. 9, que trata do enriquecimento ilícito, utiliza verbos como receber, perceber, utilizar, usar, aceitar, incorporar, adquirir, indicando situações em que o agente público se beneficia diretamente. Um exemplo é o uso de um carro oficial para fins pessoais, caracterizando a utilização indevida de bens públicos em proveito próprio.

No art. 10, que aborda a lesão ao erário, os verbos predominantes são permitir e facilitar. Nessa hipótese, o agente não se beneficia diretamente, mas permite que terceiros o façam, gerando prejuízo ao erário. Um exemplo seria permitir que uma empresa se beneficie indevidamente de recursos públicos ou conceder benefícios fiscais em desacordo com a legislação. Embora o ato de permitir ou facilitar seja menos grave que praticar diretamente o ato ilícito, continua sendo uma conduta punível.

O verbo frustrar aparece tanto no art. 10 quanto no art. 11, com a diferença de que, no art. 10, ele implica prejuízo financeiro, como frustrar uma licitação que resulte em perda patrimonial. Já no art. 11, que trata de atos contra os princípios da administração pública, a frustração sem prejuízo financeiro, mas com violação de princípios como o da licitação, será enquadrada nesse dispositivo.

O art. 11 refere-se a atos que atentam contra princípios como:

- publicidade;
- moralidade; e
- impessoalidade.



15m

Exemplos incluem a revelação de informações sigilosas antes da divulgação oficial e o nepotismo, além da negativa de publicidade a atos oficiais exigida pela legislação. Esses atos estão associados às sanções previstas no art. 12, que estabelece as penalidades para cada tipo de improbidade. A relação entre os arts. 9, 10 e 11 e suas respectivas sanções é fundamental para o entendimento completo da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente em provas e concursos.



20m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
